



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.518 - SP
(2016/0080038-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JESSICA ADRIANA GONCALVES
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 184, § 2º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A 4 ANOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. AGRADO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.
2. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, sem que tenha sido iniciada a execução da pena, operou-se a prescrição da pretensão executória.
3. Agravo regimental provido para reconhecer a prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.518 - SP
(2016/0080038-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JESSICA ADRIANA GONCALVES
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que rejeitou os embargos declaratórios.

Sustenta a ocorrência de prescrição executória.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja reconhecida a prescrição executória.

Contrarrazões opostas pelo Ministério Público, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.518 - SP
(2016/0080038-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, não há falar na incidência da Súmula 182/STJ, porquanto devidamente alegada a prescrição no bojo dos embargos de declaração.

Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, admissível a apreciação *ex officio*, nos termos do art. 61 do CPP.

Consta dos autos que a embargante foi condenada à reprimenda de 5 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 184, § 2º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena para 2 anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos. Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 anos.

Outrossim, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Consoante a certidão de fl. 156, a sentença condenatória transitou em julgado para acusação em 25/9/2012.

Sendo assim, transcorrido o prazo de 4 anos desde o trânsito em julgado para o Ministério Público, sem que tenha sido iniciada a execução da pena, fica configurada a perda da pretensão executória estatal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0080038-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 879.518 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006524720108260396 54/2010 542010 RI001UCKD0000

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA ADRIANA GONCALVES
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA ADRIANA GONCALVES
ADVOGADO : RODRIGO POLITANO E OUTRO(S) - SP248348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.